



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537523 - PR(2023/0400350-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **RENATO WOLF PEDROSO**  
**AGRAVANTE** : **LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR**  
**ADVOGADOS** : **RENATO WOLF PEDROSO - PR041512**  
: **LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR - PR040837**  
**AGRAVADO** : **KIRTON SEGUROS S.A.**  
**ADVOGADO** : **REINALDO JOSÉ ANDREATTA - PR017707**  
**INTERES.** : **CAFE PARANA LTDA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 523 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 518 do STJ quanto à contrariedade a enunciado sumular, da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação nas alegações de violação dos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, 523 e 927, II, do CPC, e pela ausência de paradigmas idôneos para a divergência da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença para cobrança de honorários fixados em exceção de pré-executividade, posteriormente majorados de 10% para 11%, discutindo correção monetária, juros de mora e a base de cálculo da multa e honorários do art. 523 do CPC.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada que observou os comandos judiciais sobre correção monetária desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado, reafirmou a base de 11% sobre o valor da causa e negou provimento ao recurso.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do CPC ao fixar a correção dos honorários desde o arbitramento, e não desde o ajuizamento; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar a necessidade de correção a partir do ajuizamento quando os honorários são fixados sobre o valor da causa, em violação ao art. 489, § 1º, do CPC; (iii) saber se a decisão ajustou indevidamente a base de cálculo da multa e honorários do art. 523 do CPC; (iv) saber se o acórdão afrontou o art. 927, II, do CPC ao desconsiderar entendimento vinculante do STJ sobre correção monetária de honorários; (v) saber se incide a Súmula n. 14 do STJ para fixar o termo inicial da correção dos honorários em percentual sobre o valor da causa; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não foi conhecida por ausência de embargos de declaração e de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

6. A alegada ofensa à Súmula n. 14 do STJ é incabível em recurso especial, pois enunciado sumular não se equipara a lei federal para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal; incide a Súmula n. 518 do STJ.

7. Quanto aos arts. 85, § 2º, 523 e 927, II, do CPC, os consectários legais (correção monetária desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado) foram fixados e mantidos nas instâncias ordinárias, operando coisa julgada, não sendo possível revisá-los em cumprimento de sentença. Se o fizesse, afrontaria o princípio da coisa julgada.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de paradigmas idôneos, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF quando ausentes embargos de declaração e prequestionamento para a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular. 3. Os consectários legais fixados nas instâncias ordinárias, com correção desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado, não podem ser alterados em cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Inviável o conhecimento pela alínea c ante a ausência de cotejo analítico e de paradigmas idôneos, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 489, § 1º, 523, § 1º, 927, II, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 518; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537523 - PR(2023/0400350-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **RENATO WOLF PEDROSO**  
**AGRAVANTE** : **LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR**  
**ADVOGADOS** : **RENATO WOLF PEDROSO - PR041512**  
: **LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR - PR040837**  
**AGRAVADO** : **KIRTON SEGUROS S.A.**  
**ADVOGADO** : **REINALDO JOSÉ ANDREATA - PR017707**  
**INTERES.** : **CAFE PARANA LTDA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 523 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 518 do STJ quanto à contrariedade a enunciado sumular, da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação nas alegações de violação dos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, 523 e 927, II, do CPC, e pela ausência de paradigmas idôneos para a divergência da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença para cobrança de honorários fixados em exceção de pré-executividade, posteriormente majorados de 10% para 11%, discutindo correção monetária, juros de mora e a base de cálculo da multa e honorários do art. 523 do CPC.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada que observou os comandos judiciais sobre correção monetária desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado, reafirmou a base de 11% sobre o valor da causa e negou provimento ao recurso.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do CPC ao fixar a correção dos honorários desde o arbitramento, e não desde o ajuizamento; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar a necessidade de correção a partir do ajuizamento quando os honorários são fixados sobre o valor da causa, em violação ao art. 489, § 1º, do CPC; (iii) saber se a decisão ajustou indevidamente a base de cálculo da multa e honorários do art. 523 do CPC; (iv) saber se o acórdão afrontou o art. 927, II, do CPC ao desconsiderar entendimento vinculante do STJ sobre correção monetária de honorários; (v) saber se incide a Súmula n. 14 do STJ para fixar o termo inicial da correção dos honorários em percentual sobre o valor da causa; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não foi conhecida por ausência de embargos de declaração e de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

6. A alegada ofensa à Súmula n. 14 do STJ é incabível em recurso especial, pois enunciado sumular não se equipara a lei federal para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal; incide a Súmula n. 518 do STJ.

7. Quanto aos arts. 85, § 2º, 523 e 927, II, do CPC, os consectários legais (correção monetária desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado) foram fixados e mantidos nas instâncias ordinárias, operando coisa julgada, não sendo possível revisá-los em cumprimento de sentença. Se o fizesse, afrontaria o princípio da coisa julgada.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de paradigmas idôneos, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF quando ausentes embargos de declaração e prequestionamento para a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular. 3. Os consectários legais fixados nas instâncias ordinárias, com correção desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado, não podem ser alterados em cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Inviável o conhecimento pela alínea c ante a ausência de cotejo analítico e de paradigmas idôneos, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 489, § 1º, 523, § 1º, 927, II, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 518; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 518 do STJ quanto à pretensão de análise de contrariedade a enunciado sumular, pela Súmula n. 284 do STF relativamente à fundamentação deficiente quanto às teses de violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, do art. 523, do Código de Processo Civil, e do art. 927, II, do Código de Processo Civil, e pela ausência de indicação de paradigmas aptos à demonstração da divergência jurisprudencial sustentada pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 66-67).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 33):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DOS AGRAVANTES, FIXADA EM DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA (AGRAVADA). ACÓRDÃO DESTE TJPR QUE MANTEVE A DECISÃO E MAJOROU OS HONORÁRIOS, DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SEM RETOCAR A DECISÃO NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO OBJURGADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DELIMITANDO A INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS JUDICIAIS. RECURSO DOS EXEQUENTES. INSURGÊNCIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES JUDICIAIS QUE FIXARAM OS TERMOS INICIAIS DE FORMA BASTANTE CLARA. DECISÃO AGRAVADA

MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido fixou a correção monetária dos honorários a partir da data da decisão que os arbitrou, e não a partir do ajuizamento, quando arbitrados em percentual sobre o valor da causa;

b) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido afirmou não haver alteração dos consectários legais ao majorar os honorários, sem enfrentar a necessidade de observância do parâmetro de correção a partir do ajuizamento quando fixados sobre o valor da causa;

c) 523, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida ajustou a forma de cálculo da multa e honorários do cumprimento de sentença separadamente sobre o valor principal, ao invés de admitir a base indicada pelos recorrentes; e

d) 927, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido afastou a observância do entendimento vinculante desta Corte acerca da incidência da correção monetária dos honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa.

Aponta, ainda, ofensa à Súmula n. 14 do STJ, sustentando que, arbitrados os honorários em percentual sobre o valor da causa, “a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento” (fls. 54-55).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a correção monetária deveria incidir a partir da decisão que arbitrou os honorários e os juros a partir do trânsito em julgado, divergiu do entendimento de que, arbitrados os honorários em

percentual sobre o valor da causa, a correção incide desde o ajuizamento, sem, contudo, indicar os números dos acórdãos paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade do § 2º do art. 85, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 14 do STJ, com a consequente reforma do acórdão recorrido, a fim de se fixar como termo inicial para correção do valor da causa e cálculo dos honorários sucumbenciais a data da propositura da ação de execução n. 0000012-72.1995.8.16.0194 (04.01.1995) (fls. 55). Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, por via de consequência, a violação do § 1º do art. 489, do Código de Processo Civil, do art. 523, do Código de Processo Civil, e do art. 927, II, do Código de Processo Civil, com a adequação dos consectários legais (fls. 55).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a cobrança de honorários sucumbenciais fixados em decisão que acolheu exceção de pré-executividade e extirpou o redirecionamento da execução aos sócios, com majoração posterior dos honorários de 10% para 11% sobre o valor da causa (fls. 34-38).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para definir a incidência dos consectários legais, estabelecendo correção monetária a partir da decisão de arbitramento (outubro/2018) e juros de mora a partir do trânsito em julgado (outubro/2019), além de ajustar a base de cálculo da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 34-35), o que foi mantido pelo Tribunal de origem (fls. 33-39).

### **I - Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil**



No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão não enfrentou a necessidade de observância do parâmetro de correção dos honorários a partir do ajuizamento quando fixados sobre o valor da causa.

Entretanto, não se verificou a oposição de embargos de declaração para suscitar os vícios apontados, nem há prequestionamento específico. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

## **II - Súmula 14 do STJ**

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

## **III - Arts. 85, § 2º, 523 e 927, II, do Código de Processo Civil**

No que se refere à base de cálculo dos honorários de sucumbência cobrados no presente cumprimento de sentença, o Tribunal de origem asseverou o seguinte (fls. 37-39):

4. Do que se verifica dos autos, a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir a demanda em relação aos sócios da agravada, ante ao afastamento da desconsideração da personalidade jurídica, assim estabeleceu sobre a condenação em honorários advocatícios (mov.71.1):

[...]

4.1. Interposto recurso de apelação pela executada/agravada, este TJPR deixou de conhecer o recurso e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa (mov. 103.1):

4.2. Assim, tem-se que restou judicialmente estabelecida a incidência da correção (média do INPC/IGP-DI, desde a decisão – outubro de 2018) e dos juros moratórios (1% desde o trânsito em julgado). E, em ainda que este TJPR tenha majorado os honorários, não procedeu a nenhuma alteração quanto à incidência dos consectários legais.

4.3. Como bem asseverado pelo magistrado: “Denota-se dos cálculos da parte executada que o termo inicial da correção se deu em outubro/2018, de forma adequada. Quanto aos juros, não é possível extrair o termo inicial de incidência, devendo se dar a partir do trânsito em julgado, ou seja, outubro de 2019.

Já a parte exequente computou a correção de forma diversa ao comando judicial, tanto por fazer incidir 10% sobre o valor da causa, quanto corrigindo o montante a partir do ajuizamento. Outrossim, não há como extrair o termo inicial dos juros moratórios”.

4.4. Desta forma, correta a decisão agravada que acolheu a impugnação ofertada, para o efeito de reconhecer a necessidade de observância do percentual de 11% sobre o valor da causa, atualizado desde a data de arbitramento, com o acréscimo de juros de razão pela qual, nega-mora a partir do trânsito em julgado para fins de cálculo dos honorários, se provimento ao recurso.

Como se observa, restou acolhida exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, extinguindo a execução ajuizada em face dos sócios, sendo fixados honorários de sucumbência com base no valor da causa e correção monetária desde o arbitramento, enquanto a parte agravante juntou cálculo com base no valor atualizado da causa.

Embora não tenha sido observada a Súmula n. 14 do STJ pelo Juízo de piso quando do julgamento da exceção de pré-executividade, a qual determina que "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento", o TJPR manteve o acolhimento, majorou os honorários, mas não alterou o termo inicial de incidência dos consectários legais, perfazendo coisa julgada.

Portanto, não sendo opostos embargos para esclarecer a questão ao tempo da condenação, não pode o Tribunal e esta Corte Superior, neste momento, voltar ao tema quando a decisão passou em julgado. Se o fizesse, estaria afrontando a coisa julgada.

Desse modo, inexistente violação aos artigos supracitados, uma vez que as instâncias ordinárias observaram os parâmetros fixados quando do acolhimento da exceção de pré-executividade.

#### **IV - Dissídio jurisprudencial**

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

#### **V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.537.523 / PR**

Número Registro: 2023/0400350-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00000127219958160194 00715893120238160000 00721863420228160000 00865637320238160000  
0086563732023816000000000127219958160194 127219958160194 715893120238160000  
721863420228160000 865637320238160000 86563732023816000000000127219958160194

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RENATO WOLF PEDROSO

AGRAVANTE : LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR

ADVOGADOS : RENATO WOLF PEDROSO - PR041512

LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR - PR040837

AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A.

ADVOGADO : REINALDO JOSÉ ANDREATTA - PR017707

INTERES. : CAFE PARANA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026